

Cláusulas morais e seu controle valorativo

Daniel Fortes AGUILERA*

RESUMO: O artigo examina as cláusulas morais em contratos publicitários e de exploração onerosa da imagem, em que marcas e sujeitos estabelecem parcerias em busca de ganhos mútuos. Sustenta-se que o núcleo da cláusula moral não deve ser compreendido apenas a partir da sua estrutura, mas sim em perspectiva funcional, marcada pela autolimitação contratual da autonomia existencial daquele que se submete aos efeitos do compromisso. Sua natureza é dúplice, com interesses patrimoniais convivendo com repercussões existenciais. No plano da validade e da interpretação dessas cláusulas, propõem-se parâmetros de controle valorativo orientados pelo programa contratual e pela ingerência na vida privada do sujeito.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusulas morais; contratos publicitários; autonomia existencial; direitos da personalidade; controle valorativo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Definição conceitual e premissas para o controle valorativo; – 2.1. Premissas técnicas e metodológicas para o exame das cláusulas morais: a situação jurídica dúplice; – 2.2. A admissibilidade abstrata da autolimitação existencial; – 3. Balizas do controle valorativo das cláusulas morais; – 3.1. Baliza subjetiva: personalidade, dignidade e projeto de vida; – 3.2. Baliza objetiva: programa contratual, causa e função negocial; – 4. Parâmetros concretos para a interpretação e o exercício das cláusulas morais; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Valuative Control of Morality Clauses*

ABSTRACT: *This article analyzes morality clauses in endorsement and image-exploitation contracts, where brands and public figures align reputations for mutual gain. It argues that their core is not merely structural, but a contractual self-limitation of existential autonomy. The paper frames these clauses as dual arrangements, combining patrimonial interests with impacts on personality rights. It proposes value-control standards guided by the contract's concrete function and by proportionality in intrusions into private life, with heightened scrutiny at the enforcement stage.*

KEYWORDS: *Morality clauses; endorsement contracts; existential autonomy; personality rights; functional interpretation.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Conceptual Definition and Premises for Value-Based Review; – 2.1. Technical and Methodological Premises for Examining Morality Clauses: the Dual Legal Situation; – 2.2. The Abstract Admissibility of Existential Self-Limitation; – 3. Main Standards for the Value-Based Review of Morality Clauses; 3.1. Subjective Standard: Personality, Dignity and Life Project; – 3.2. Objective Standard: Contractual Program, Cause and Contractual Function; – 4. Concrete Parameters for the Interpretation and Enforcement of Morality Clauses; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Definitivamente, nunca estivemos tão expostos. Admite-se, hoje, um grau de publicização da vida privada difícil de se conceber algumas décadas atrás. Se essa

* Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado em Terra Tavares Elias Rosa.

constatação é verdadeira para quase todos, é ainda mais marcante para personalidades de alta visibilidade, cuja imagem é particularmente relevante e, por isso, objeto de maior exposição.

Ganha relevância, nesse contexto, cláusula que já há alguns anos vem recebendo crescente atenção da doutrina, comumente denominada cláusula moral.¹ Mais frequente em contratos publicitários, o dispositivo tem por objetivo estabelecer, em paralelo às obrigações típicas desses vínculos, restrições ou incentivos de comportamento que orientem a conduta daquele que tem a sua imagem exposta, a exemplo da vedação ao consumo de bebidas alcoólicas em público e à frequência a determinados ambientes, ou mesmo disposições mais genéricas, como aquelas que impedem o sujeito de “se envolver em situações que desabonem sua conduta”, sob pena de rescisão contratual.

A disposição é típica de contratos nos quais fornecedores ou marcas e personalidades justapõem-se comercialmente e alinham suas imagens em busca de crescimento mútuo. Ao mesmo tempo que a cláusula reduz riscos reputacionais do patrocinador, o dispositivo projeta a relação contratual para dentro da vida privada do patrocinado, restringindo, em maior ou menor medida, sua esfera de liberdade. É nesse ponto que o fenômeno merece maior reflexão.

A cláusula moral é celebrada no interior de instrumentos dotados de expressão econômica relevante, normalmente contratos de publicidade com personalidades de algum destaque. Artistas, atletas e músicos recebem para divulgar e, muitas vezes, tornar-se a “cara” de determinada marca. Apesar do caráter eminentemente patrimonial do instrumento em que estão inseridos, o conteúdo da cláusula moral recai sobre dimensões existenciais do sujeito, com potencial de afetar sua liberdade individual, seu livre desenvolvimento, sua identidade pública e seu projeto pessoal. Afinal, as proibições de conduta incidem, em última análise, na esfera de autodeterminação do sujeito, “impedindo” o patrocinado de realizar determinados atos.

Sob a lente civil constitucional, na qual a tutela do patrimônio é condicionada à realização dos valores constitucionais e em que a dignidade humana atua como vértice do ordenamento, torna-se premente aprofundar as balizas interpretativas que devem

¹ Diversos artigos, mais ou menos recentes, se debruçaram sobre a relevância da cláusula moral, dentre os quais merecem menção: PELIZZON, Thiago Conceição. Cláusula moral implícita: ofensa à moral e aos bons costumes como causa de extinção de contratos civis e empresariais. *Revista de Direito Privado*, vol. 115, ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2023; CARTY, Annamarie W. Cancelled: Morality Clauses in an Influencer Era. *Lewis & Clark Law Review*, Portland, vol. 26, n. 2, 2022.

orientar a análise das cláusulas morais e refletir sobre as condições em que o seu exercício será merecedor de tutela.

A tarefa é rigorosamente necessária. Vê-se, hoje, uma disseminação ampla de compromissos morais estabelecidos em termos vagos, associados a remédios contratuais severos, que podem incluir multas e a rescisão contratual em razão da prática de atos que, em si apenas considerado, teria efeitos restritos apenas à esfera jurídica privada daquele que se submete à cláusula. Acaba-se, assim, por tornar pouco previsíveis as condições em que se dará o exercício do dispositivo contratual, atribuindo a uma das partes – em regra, o fornecedor de serviços e contratante, interessado na vinculação da sua imagem àquela da personalidade de alta exposição – excessiva discricionariedade para qualificar, ela própria, as condutas que entende serem tipificáveis à cláusula moral.

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é enfrentar tais indagações a partir de uma reconstrução funcional das cláusulas morais. Parte-se da premissa de que definições meramente estruturais, que reduzem a cláusula moral à estrutura que lhe é comumente associada – cláusula resolutiva ou cláusula penal –, não dão conta de sua especificidade e da sua definição, porque ignoram seu elemento central e a função que a cláusula exerce: a autolimitação contratual da autonomia existencial do próprio sujeito que se submete aos seus efeitos como instrumento de promoção da sua própria autodeterminação e do programa negocial que busca estabelecer com a parte com quem negocia.

O trabalho busca explicitar a natureza dúplice da cláusula moral, na qual se combinam interesses patrimoniais e repercussões existenciais, e demonstrar porque, havendo imbricação entre a cláusula moral e a autonomia existencial, o seu controle valorativo deve ser qualificado e distinto daquele usualmente conferido às cláusulas que interferem em interesses estritamente patrimoniais.

O percurso é desenvolvido em quatro momentos. Primeiro, revisita-se o conceito de cláusula moral, com atenção à pluralidade de funções que pode exercer, e fixam-se as premissas metodológicas necessárias à sua compreensão, especialmente a ideia de situação jurídica subjetiva e a distinção, com consequências práticas, entre situações patrimoniais e existenciais. Em seguida, examina-se a admissibilidade abstrata da autolimitação existencial em contratos dessa natureza. Depois, identificam-se as duas balizas que devem orientar o controle valorativo das cláusulas morais: a compatibilidade da restrição com a personalidade e o projeto de vida do contratado, de um lado, e sua aptidão para promover o programa contratual, de outro. Por fim, avançam-se

parâmetros concretos para a interpretação e o exercício da cláusula moral, capazes de conferir maior racionalidade ao seu manejo.

Pretende-se contribuir para que a cláusula moral seja tratada como aquilo que efetivamente é: um instrumento contratual relevante e sensível, capaz de proteger legítimos interesses econômicos, mas igualmente apto a interferir na esfera jurídica existencial do contratado, premissa que exige a construção de um arcabouço interpretativo particular, necessário para que se alcance um equilíbrio na sua estipulação e execução. Essa tarefa permitirá que as cláusulas morais cumpram seu papel, simultaneamente **(i)** promovendo sua destinação patrimonial, com a circulação de riquezas e a maior exposição daquele que busca se associar à imagem do contrato; e **(ii)** garantindo a preservação da esfera de autodeterminação daquele que se submete aos seus efeitos, sem restringir, excessivamente, sua esfera existencial.

2. Definição conceitual e premissas para o controle valorativo

No conceito que lhe vem sendo tradicionalmente atribuído pela doutrina, cláusulas morais são definidas como disposições contratuais por meio das quais determinado fornecedor de produtos ou serviços, que contrata para fins comerciais ou de exploração de imagem pessoa de significativa exposição midiática, pode encerrar a relação ou acionar gatilhos específicos diante da prática de condutas vedadas pelo instrumento contratual e que sejam potencialmente prejudiciais à sua imagem ou de suas marcas e produtos.² A aceção, embora correta, é insuficiente diante da potencialidade de efeitos das cláusulas morais, fazendo-se necessário reexaminá-la e aprofundá-la.

A denominação tradicional “cláusula moral” está relacionada à limitação que gera à postura daquele que se submete aos seus efeitos. Por natureza, a cláusula moral veda a prática de determinadas condutas, tidas por imorais ou contrárias às convenções sociais – ou, em um formato menos comum na praxe negocial, incentiva comportamentos assumidos como positivos à imagem dos contratantes. São, pelos mesmos motivos, também identificadas como cláusulas de boa conduta ou de imagem pública.³ A

² As definições mais tradicionais desses institutos remetem à doutrina estadunidense: “*Analogous rights and remedies are available to companies’ employing talent: the ‘morals clause’ generally allows buyers, such as advertisers, to terminate a talent agreement when an actor’s conduct is detrimental to the buyer’s interests, or otherwise devalues the performance due*” (KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements: a historical, legal and practical guide. *The Columbia Journal of Law & Arts*. New York, US, vol. 29, colum. 235, 2005, p. 1). Em tradução livre: “As cláusulas morais normalmente autorizam os credores, como anunciantes, a terminar um acordo de talentos quando a conduta de um ator seja prejudicial aos interesses do credor, ou prejudique a performance devida”.

³ AUERBACH, Daniel. Morals clauses as corporate protection in athlete endorsement contracts. *DePaul Journal of Sports Law & Contemporary Problems*, Chicago, Il, US, vol. 3, n. 1, summer 2005, p. 3.

finalidade do compromisso está centrada, em regra, na proteção do contratante, comumente um fornecedor que busca a contratação de profissional de alta exposição, em especial para promover sua imagem, a de seus produtos, serviços ou marcas por meio de sua associação a sujeito de amplo renome, na hipótese de que o contratado venha a praticar condutas que possam repercutir negativamente na sua reputação,⁴ afetando sua esfera comercial e performance econômica.⁵

A cláusula ganhou relevância neste século,⁶ diante do crescimento do mercado publicitário, primeiro por meio dos veículos tradicionais, como a televisão, e em seguida com as redes sociais, que ampliaram o número de sujeitos que se valem onerosamente da sua imagem para promover produtos e serviços.⁷⁻⁸

Como se pode inferir, as cláusulas morais são compromisso de grande sensibilidade, nos quais a confiança exerce papel essencial. O fornecedor deve confiar que o contratado não manchará a sua imagem. Afinal, há uma crescente exigência de idoneidade pelos consumidores e usuários de produtos e serviços. Mais do que isso, a parceria de imagem estabelece uma íntima relação entre o patrocinado e a marca ou fornecedor que o contrata, constatando-se um “enorme valor (...) atribuído a marcas e demais signos identificativos de produtos”. É dizer: há uma imbricação natural entre a marca, de um lado, e o sujeito que a representa.⁹ A percepção social da correteza dos valores dos sujeitos publicitários é tão importante que, hoje em dia, não só empresas buscam limitar as exposições das pessoas com quem contratam, mas os próprios contratados, para propagandear certa marca, desejam se afastar de empresas cuja imagem tenha sido abalada por fatos desabonadores de sua reputação, chegando até a buscar ressarcimento

⁴ CARLIN, Steve. Forget What (Kobe's) Commercial Says: Image is Everything. *Fort Worth Business Press*, vol. 5, n. 9, 2003.

⁵ Percebe-se, pelas definições mais comuns atribuídas à figura, sua associação extremamente íntima, para não dizer absoluta, com o âmbito midiático e as relações publicitárias.

⁶ Ao analisar a presença de cláusulas morais em contratos publicitários no esporte, Daniel Auerbach destaca que, até 1997, menos da metade dos instrumentos contratuais do setor continham cláusulas morais. Este número saltou para 75% em 2003, sendo hoje uma presença praticamente certa em todo vínculo (AUERBACH, Daniel. *Morals clauses as corporate protection in athlete endorsement contracts*, op. cit.).

⁷ E aqui, ressalva-se: tais sujeitos, ainda mais considerando as redes sociais, nem sempre serão tidos por “celebridades”, cf. se nota em: GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *Revista Justiça do Direito*, vol. 31, n. 2, mai.-ago./2017, p. 367.

⁸ A rápida disseminação das cláusulas morais recebe destaque da doutrina:, como se extrai de ROSENVALD, Nelson. Kanye West e as raízes norte-americanas das ‘cláusulas morais’. *Migalhas*, 2022.

⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos interdisciplinares*. 1. ed. São Paulo: Foco, 2019, p. 143.

por danos que a associação lhes tenha causado.¹⁰ Para essas situações, existem as cláusulas morais reversas, celebradas no intuito de proteger o próprio contratado perante possíveis atos de má conduta do patrocinador-contratante.¹¹

O conteúdo das cláusulas morais não é estanque, apresentando escopo e linguagem distintas a depender do zelo e do interesse das partes. Se, por vezes, a redação do contrato delimita de maneira precisa quais condutas poderiam ensejar o gatilho contratual, como condenações judiciais e condutas discriminatórias, por exemplo; em outras, atribui-se espaço extremamente amplo e subjetivo à identificação dos comportamentos e atos vedados pelo instrumento, frequentemente caracterizados apenas como aqueles que possam causar prejuízo ou impactar de forma negativa o contratante.¹² Além disso, outro importante componente do conteúdo das cláusulas morais é a definição das consequências do seu descumprimento. Há exemplos nos quais o dispositivo autoriza a rescisão imediata do vínculo por parte do patrocinador-contratante, sem que seja devida qualquer indenização ou contraprestação ao patrocinado-contratado; igualmente comum é a previsão de cláusulas penais fixando antecipadamente os prejuízos devidos como compensação ao fornecedor por eventuais danos que possam ser causados à sua

¹⁰ Recebeu grande repercussão o histórico episódio entre o laboratório Schering do Brasil Química e Farmacêutico, responsável pela disponibilização de medicamentos anticoncepcionais defeituosos – as conhecidas *pílulas de farinha* – e a atriz Maitê Proença. Após contratar a atriz para uma campanha de recuperação de imagem, tendo em vista problemas anteriores constatados nos produtos do laboratório, os mesmos defeitos ressurgiram, afetando inúmeras consumidoras, o que levou a atriz a perseguir indenização pela lesão à sua imagem. Nesse caso, que chegou ao STJ, o Tribunal Superior manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela inexistência de dano moral, diante da necessidade de revolvimento fático. O Ministro Relator, Humberto Gomes de Barros, à época, expressamente destacou a existência de cláusulas que permitam “a rescisão unilateral ou até multa” na hipótese de o artista praticar ato que acarrete o insucesso do produto anunciado, motivo pelo qual o raciocínio reverso – com a desvinculação do artista caso venha a ser praticado ato desabonador pelo fornecedor – deve ser verdadeiro. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), Recurso Especial n. 578.777/RJ, 25 de outubro de 2004, Voto Ministro Castro Filho, p. 6. Mais recentemente, teve significativa repercussão na imprensa a iniciativa de estrelas do k-pop, Jackson Wang e Victoria, respectivamente dos grupos GOT7 e f(x), em romper com seus principais patrocinadores, as marcas de roupa Adidas e H&M, após vir a público a utilização de mão-de-obra escrava na produção de algodão na província chinesa de Xinjiang.

¹¹ “Recent developments in the corporate realm have encouraged performers to seek the protection afforded by a morals clause for themselves by using reverse morals clauses. This ‘reciprocal contractual warranty ... [is] intended to protect the reputation of talent from negative, unethical, immoral, and/or criminal behavior of the endorsee-company or purchaser of talent’s endorsement,’ and give talent ‘the reciprocal right to terminate an endorsement contract based on such defined negative conduct.’ Such a clause seeks to protect talent from vulnerability they would otherwise have, (...) considerations of reverse morals clauses are essential to understanding their function” (EPSTEIN, Caroline. *Morals Clauses: past, present and future. NYU Journal of intellectual property and entertainment law*, vol. 5, n. 1, p. 16. Tradução livre: “Desenvolvimentos recentes no domínio corporativo encorajaram os artistas a buscar, para si mesmo, a proteção oferecida por uma cláusula moral, usando cláusulas morais reversas. Esta ‘garantia contratual recíproca’ destina-se a proteger a reputação do profissional, contra comportamentos negativos, antiéticos, imorais ou criminais praticados pela empresa-endossada ou do comprador do endosso do profissional, bem como a conceder ao profissional o direito recíproco de encerrar o contrato de patrocínio baseado em tal conduta negativa. Tal cláusula procura proteger o profissional da vulnerabilidade que de outra forma eles acabariam por assumir (...), as considerações acerca das cláusulas morais reversas são fundamentais para compreender a sua função”.

¹² Enquanto os patrocinadores-contratantes preferirão termos mais expansivos, que comportem um grau elevado de subjetividade, os patrocinados-contratados tenderão a optar por termos mais específicos, objetivos e que não permitam livre interpretação pelas partes, cf. KRESSLER, Noah B. *Using the morals clause in talent agreements*, op. cit., p. 18.

imagem pelo comportamento praticado pelo contratado. Os remédios, assim como as condutas vedadas ao contratado, não são homogêneas e variam caso a caso.

Para dar concretude ao seu conteúdo, extrai-se de exemplos práticos¹³ que as cláusulas morais costumam:

- (i) descrever condutas ou eventos reputacionalmente danosos (por vezes em construções abertas, como “atos que possam afetar negativamente a reputação”);
- (ii) prever deveres de cooperação e de mitigação (como retirada de publicações, abstenção de menções e dever de informar), e
- (iii) estabelecer consequências que variam entre rescisão imediata, suspensão do contrato, cláusula penal e perdas e danos. Em geral, a tipificação e o remédio vêm calibrados pelo grau de associação pública de imagem entre as partes e pelo risco econômico da campanha.

Como se nota, há, não raro, marcante subjetividade e até abstração da definição dos comportamentos vedados pelos dispositivos. Se o conteúdo e os remédios para

¹³ Listam-se, abaixo, alguns exemplos de cláusulas morais encontradas na prática: *Contrato 1*: “A CONTRATADA e o ANUENTE não poderão praticar quaisquer atos que possam afetar de forma negativa os Fonogramas ou quaisquer obras em que estes sejam inseridos, sincronizados e/ou utilizados, sua exploração comercial, e/ou o nome, a imagem e/ou reputação da CONTRATANTE, suas sociedades afiliadas, parceiras, clientes, sócios, funcionários e de prestadores de serviços. Além disso, não poderá fazer quaisquer declarações à imprensa e/ou a quaisquer terceiros sobre os Fonogramas, os Serviços, a CONTRATANTE e seus colaboradores, durante ou após o prazo deste contrato, sem a autorização prévia e por escrito da CONTRATANTE”; *Contrato 2*: “Caso a CONTRATADA e/ou a ANUENTE entendam que a associação direta ou indireta de sua imagem, de suas mídias, de seus sócios, ou de qualquer marca, referência, direito ou propriedade em geral da CONTRATADA, com a CONTRATANTE, possa lhes trazer qualquer prejuízo de imagem, seja por conta de denúncia, suspeita, má-conduta (assim entendida a critério da CONTRATADA) ou má-reputação (ainda que episódica) em relação à CONTRATANTE, pessoas e entidades vinculadas a esta e/ou ao objeto do Contrato, será facultado à CONTRATADA, a seu critério, rescindir o presente Contrato sem ônus ou compensação à CONTRATANTE, bem como cessar a veiculação de nomes, marcas, fatos ou qualquer elemento associado à CONTRATANTE, e ainda editar conteúdos já produzidos e/ou, a seu critério, determinar à CONTRATANTE e qualquer terceiro a cessação imediata da exibição de conteúdos com tais associações a fim de interromper a associação de marcas e nomes reputada como prejudicial pela CONTRATADA. No caso de descumprimento pela CONTRATANTE do pedido de exclusão de conteúdos na forma do item [...] acima, ou da exclusão imediata pela CONTRATANTE em razão do item 6.2 acima, ou caso esta não viabilize a exclusão imediata por terceiro em tais hipóteses, a CONTRATANTE estará sujeita a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a cessação total da disponibilização dos conteúdos, sem prejuízo de indenizar a CONTRATADA e a ANUENTE pelas perdas, danos e lucros cessantes que vierem a experimentar desde a solicitação de remoção”. Exemplos não faltam também na experiência norte-americana, na qual a variação de conteúdo das cláusulas morais é ainda mais marcante. *Contrato 3*: “*The employee agrees to conduct himself with due regard to public conventions and morals, and agrees that he will not do or commit any act or thing that will tend to degrade him in society or bring him into public hatred, contempt, scorn or ridicule, or that will tend to shock, insult or offend the community or ridicule public morals or decency, or prejudice the producer or the motion picture, theatrical or radio industry in general*”. Tradução livre: “O empregado concorda em comportar-se com a devida consideração pelas convenções e morais públicas, e concorda que não fará ou praticará qualquer ato ou coisa que tendam a degradá-lo na sociedade ou a levá-lo ao ódio, desprezo ou ridículo público, ou que tendam a chocar, insultar ou ofender a comunidade ou ridicularizar a moral ou decência pública, ou prejudicar o produtor ou a indústria cinematográfica, teatral ou radiofônica em geral”.

descumprimento das cláusulas morais são voláteis, questiona-se o que e qual característica é capaz de, efetivamente, defini-las.

Institutos contratuais são, costumeiramente, definidos pela doutrina a partir de uma perspectiva estática, aliada à estrutura da cláusula. É o que ocorre com a definição da cláusula moral apresentada ao início deste capítulo. Em outros termos, por ter como consequência à sua violação a resolução do contrato, o dispositivo passa a ser qualificada como cláusula resolutiva,¹⁴ importante mecanismo de explicitação do equilíbrio de interesses insculpido no programa contratual, indicando, desde a sua celebração, as condutas que podem vir a influenciá-lo ou, mais grave, violá-lo.¹⁵ Embora correta, a definição é insuficiente para delimitar as potencialidades e as consequências da cláusula moral, especialmente quando se leva em consideração a sua necessária análise funcional. Não pode ser apenas a estrutura comumente associada à cláusula moral, a cláusula resolutiva, o bastante para defini-la. Deve-se levar em consideração não só o perfil estático do instituto, mas os interesses envolvidos em sua celebração e seus efeitos, já que apenas a partir deles revelar-se-á o papel efetivo que a cláusula exerce no vínculo contratual, em concretização aos valores do ordenamento.¹⁶

Nesse quadro, a cláusula não merece ser definida apenas a partir da consequência nela prevista para seu inadimplemento; mas sim à luz de função que exerce, relacionada à autolimitação imposta pelo sujeito à sua esfera de liberdade com vistas à promoção do programa contratual. Propulsando-se a função, dá-se voz ao verdadeiro interesse

¹⁴ KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements, op. cit., p. 1. Ao comentar a prática norte-americana, a doutrina nacional igualmente destaca o direito de resolução do contrato como central na normativa das cláusulas morais: “Com efeito, no *common law* o remédio da ‘*termination*’ permite que a parte vítima da violação contratual seja a partir deste instante liberada das obrigações contratuais, o que comumente ocorre quando houver ofensa a uma cláusula na qual se ajustou uma circunstância definida, bem como foram previstas detalhadamente as consequências do término. O contratante inocente delibera por noticiar ao outro contratante sobre o seu intuito de imediata e irrevogavelmente desfazer o ajuste, sem necessidade de recorrer a um tribunal ou conceder ao lesante uma oportunidade de remediar o ilícito antes do exercício do ‘*right to terminate*’” (ROSENVALD, Nelson. Kanye West e as raízes norte-americanas das cláusulas morais, op. cit).

¹⁵ “Tal perspectiva coincide com a própria função da cláusula resolutiva expressa, que encerra mais uma ferramenta à disposição dos contratantes destinada à alocação e (ou) disciplina dos efeitos dos riscos do negócio, os quais não se circunscrevem ao inadimplemento absoluto. A gestão de riscos, identificada a partir da vontade declarada pelos contraentes, impacta, decisivamente, sobre o equilíbrio econômico do ajuste. Imperativa, dessa forma, a observância da equação econômica durante todo o desenrolar da execução do contrato, em homenagem aos princípios da obrigatoriedade dos pactos e do equilíbrio contratual. Tudo isso potencializa sua vocação de instituto voltado à autotutela” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 31, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2022).

¹⁶ Como ensina Pietro PERLINGIERI acerca da compreensão dos institutos civilísticos em uma perspectiva funcional: “Abre-se para o civilista um vasto e sugestivo programa de investigação, que se propõe a realização de objetivos qualificados: individualizar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, particular, com as necessidades existenciais da pessoa; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando os seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor; verificar e adequar as técnicas e as noções tradicionais (...), em um esforço de modernização do instrumentário e, especialmente, da teoria da interpretação” (*O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 591).

subjacente à cláusula, permitindo que sua interpretação seja realizada dentro do cronograma contratual e promova os interesses das partes, desde que compatíveis com a axiologia constitucional. A definição da cláusula moral sob perspectiva exclusivamente estrutural, como simples cláusula resolutiva, esvaziaria o controle de seu merecimento de tutela, atribuindo-se ao compromisso uma proteção automática e abstrata, independentemente das condições em que estipulado e exercido.

Importa, portanto, a identificação do papel que a cláusula exerce no regramento contratual. Apenas após identificada sua função será possível a correta valoração do dispositivo, à luz da axiologia constitucional, responsável por disciplinar, principiologicamente, a totalidade das relações jurídicas privadas, funcionalizando-as em favor da dignidade da pessoa humana.¹⁷ A cláusula moral, decerto, é mais que mera “cláusula resolutiva” ou “cláusula penal”. Trata-se de dispositivo contratual *sui generis*, que lida simultaneamente com interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, enquanto colabora para a satisfação dos interesses de contratante e contratado. É justamente por isso que sua interpretação exige um esforço qualitativamente distinto pelo intérprete.

2.1. Premissas técnicas e metodológicas para o exame das cláusulas morais: a situação jurídica dúplice

Em que pese o crescente destaque que os compromissos vêm recebendo no cenário nacional, essa difusão não esteve acompanhada, até o momento, de análises cuidadosas que se debrucem sobre o seu conteúdo, a sua normativa e os efeitos que podem vir a gerar para cada um dos polos da relação contratual. Para embasar essas tarefas, cumpre percorrer algumas premissas técnicas e metodológicas fundamentais à análise desse tipo de disposição contratual, almejando-se delinear como, em perspectiva funcional, as cláusulas morais merecem ser qualificadas e qual interpretação lhes deve ser atribuída.

Para tanto, necessário compreender a situação jurídica subjetiva na qual a cláusula moral se insere. Nas lições históricas de Pietro Perlingieri, a situação jurídica subjetiva tem no “interesse” seu elemento justificador,¹⁸ permitindo qualificá-la como ativa ou passiva,

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *[Syn]Thesis*, vol. 5, n. 1, 2012, p. 4.

¹⁸ “Na maior parte das hipóteses, o interesse faz nascer uma situação subjetiva complexa, composta tanto de poderes quanto de deveres, obrigações, ônus. Nesta perspectiva coloca-se a crise do direito subjetivo: enquanto este nasceu para exprimir um interesse individual e egoísta, a ‘complexidade das situações subjetivas – pela qual em cada situação estão presentes momentos de poder e de dever, de modo que a distinção entre situações ativas e passivas não deve ser entendida em sentido absoluto – exprime a configuração solidarista do nosso ordenamento constitucional” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, op. cit., p. 678). Na doutrina brasileira, v. SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025, p. 8-9.

sempre no interior de uma relação jurídica complexa, composta por múltiplas posições,¹⁹ superando-se o binômio tradicional direito subjetivo/dever jurídico, por meio de uma rede de situações de modalidades diversas. Por isso, a identificação do interesse subjacente à situação jurídica exercida se revela decisiva tanto para a individuação de sua normativa quanto para a definição da tutela aplicável. Esse interesse pode ser patrimonial, quando orientado por utilidades econômicas, ou existencial, quando diretamente conectado à dignidade da pessoa humana e ao projeto pessoal do sujeito.²⁰

A análise dos institutos jurídicos deve privilegiar o perfil funcional da situação jurídica, em detrimento de uma leitura meramente estrutural. Importa verificar a função concreta que ela desempenha e sua aptidão para realizar os preceitos constitucionais.²¹ Deve-se, enfim, identificar “para que serve” determinado instituto, em vez de apenas indagar “o que [ele] é”. Nas palavras de Carlos Nelson Konder:

Em razão disso, a perspectiva se inverteu: a prioridade agora deve ser do exame da função dos institutos – o chamado “perfil funcional”. O olhar do jurista passa a compreender as repercussões da aplicação de uma norma, os interesses jurídicos em jogo, os fins que ela visa atingir, a *ratio* que a alimenta. Assim, o intérprete deixa de lado aquela postura supostamente neutra e asséptica para assumir o papel – e a responsabilidade daí decorrente – de intervenção na realidade social a que o direito se destina.²²

É precisamente esse olhar que explica a diferença entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais, cujas diferenças ultrapassam o plano teórico, já que o ordenamento impõe a estas uma tutela qualitativamente diferenciada frente àquelas e, no projeto constitucional, subordina o exercício das situações patrimoniais aos interesses existenciais, consagrando a primazia do ser sobre o ter. Investigar, enfim, se determinada situação jurídica é patrimonial ou existencial afigura-se essencial para delinear o correto perfil funcional da figura e, conseqüentemente, a sua normativa.

¹⁹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 5-6.

²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 5-8. Vale destacar que em diversas situações estarão presentes interesses de ambas as naturezas, tanto com repercussão patrimonial, como também de um ponto de vista existencial, cf. nota em: MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: 2009, p. 47-48.

²¹ KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato: estudo comparativo sobre o controle da autonomia negocial. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 43. Rio de Janeiro: Padma, 2010, p. 34.

²² KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato, op. cit., p. 41.

Apesar de os contratos nos quais se inserem²³ serem de relevante expressão financeira – envolvendo, portanto, inequívoco interesse econômico –, notadamente os de publicidade e cessão onerosa de imagem, fato é que a compreensão da situação jurídica subjacente às cláusulas morais não se esgota na análise das repercussões patrimoniais do instrumento. Em relações publicitárias ou de prestação de serviços em que as características pessoais do contratado são relevantes, é indiscutível a presença de interesse patrimonial. Ambas as partes buscam vantagens econômicas, como ampliação de mercado, maior exposição e penetração midiática. Não à toa, a construção da relação se dá na forma do contrato, instituto historicamente voltado, por excelência, à tutela de interesses patrimoniais.²⁴

Ainda assim, nas cláusulas morais, a análise não se esgota nessa perspectiva. Apesar de estarem inseridas em negócios de expressão econômica, os compromissos morais repercutem diretamente na esfera extrapatrimonial, na medida em que a posição jurídica de quem se submete ao compromisso moral envolve, de modo central, a sua esfera individual e a compressão do seu espaço de liberdade.²⁵

Isso porque as restrições impostas pela cláusula moral, exigindo ou vedando condutas, limitam, ao fim e ao cabo, a autonomia existencial, interferindo no livre desenvolvimento do sujeito e no seu projeto pessoal. Ainda que voluntariamente assumidas no curso de um projeto de vida escolhido pelo próprio indivíduo, as restrições carregam consigo potencial de atingir a dignidade e a personalidade do contratado. Por essa razão, a cláusula moral não pode receber tutela indiferenciada, como se fosse, por exemplo, uma cláusula resolutiva “comum”. É por isso que se afirma que das cláusulas morais decorrem as situações jurídicas dúplices aqui descritas,²⁶ nas quais se conjugam, de um lado, interesses patrimoniais ligados ao lucro e à circulação de riqueza e, de outro, efeitos existenciais que afetam a esfera de autodeterminação e a liberdade do sujeito.²⁷

O perfil funcional, nesse cenário, ganha ainda maior relevância. Afinal, enquanto as situações patrimoniais tendem a perseguir finalidades econômicas imediatas, realizando

²³ Vínculos publicitários e de cessão de imagem em geral, vínculos de relação empregatícia de altos profissionais e diretores e de prestação de outros serviços não publicitários ou de cessão de imagem.

²⁴ BOTREL, Sérgio. Autonomia privada e extinção dos contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II*. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 350.

²⁵ Renata Vilela MULTEDO, ao tratar dos escopo de liberdade atribuído ao sujeito e citando Stefano Rodotà, afirma que “nos espaços que se referem a matérias que envolvem decisões individuais, o legislador deve adotar uma técnica diversa, de direito flexível, que atenda aos mais variados interesses dos indivíduos, deixando de regulamentar minuciosamente todos os aspectos da vida privada” (Espaços de autonomia existencial: entre liberdade e responsabilidade. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Org.). *Direito UERJ 80 Anos: Direito Civil*, vol. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 155).

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices, op. cit., p. 139-140.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 32.

valores constitucionais de modo indireto, situações existenciais são orientadas diretamente à proteção da personalidade e da dignidade, segundo o projeto de vida singular de cada sujeito.²⁸ A doutrina, nessa linha, afirma que as cláusulas morais são “problemáticas”, justamente por:

atribu[írem] ao arbítrio de uma das partes, em termos bastantes genéricos, o poder de avaliar a conduta existencial da outra parte em sua vida pessoal como condição para a prestação patrimonial.²⁹

Daí decorre que sua normativa não pode ser extraída exclusivamente do arcabouço tradicional do direito contratual, sob pena de se reverter a ordem constitucional e subordinar interesses existenciais aos patrimoniais, na contramão do valor central do ordenamento, calcado na dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que se trata de compromissos pactuados em instrumentos contratuais regulares, atraindo traços como obrigatoriedade e irrevogabilidade e impondo cautela para não corroer a segurança jurídica essencial ao cumprimento do instrumento.

O desafio, portanto, é construir critérios interpretativos que conciliem os interesses dessas distintas naturezas, coexistentes nas cláusulas morais. É nesse contexto que se impõe enfrentar os questionamentos essenciais que delimitam o controle valorativo das cláusulas morais, suas condições de validade e o seu merecimento de tutela.

2.2. A admissibilidade abstrata da autolimitação existencial e contornos iniciais para sua valoração

Antes de se avançar às balizas do controle valorativo, convém enfrentar, em termos breves, uma questão preliminar: a admissibilidade abstrata da autolimitação existencial, fator inerente às cláusulas morais, considerando-se que as disposições restringem, em alguma medida, a esfera de liberdade do contratado. A indagação gera repercussão na doutrina³⁰ e impacta a normativa atribuída às cláusulas morais, contribuindo para que se compreendam os parâmetros que influem no próprio controle valorativo das cláusulas. Afinal, a admissibilidade abstrata dos acordos é apenas o ponto de partida, já

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 146-147.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade, op. cit., p. 144.

³⁰ “São apenas circunstanciais as duas grandes questões que a vida social propõe hoje, não apenas aos operadores do direito, no que se refere aos direitos da personalidade: ‘quando’ (em que circunstâncias?) e ‘quanto’ (em que medida?), à luz do princípio maior da dignidade da pessoa, podemos dispor, com autonomia e informação, acerca de nós mesmos? Que limites deverão ser impostos à autodeterminação?” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 134).

que a cláusula moral ainda deverá sofrer o escrutínio do intérprete quanto ao seu merecimento de tutela e conformidade com o ordenamento.

Poder-se-ia enxergar, abstratamente, um primeiro óbice imediato à legalidade das cláusulas morais caso se interpretasse literal e gramaticalmente o art. 11 do Código Civil, segundo o qual “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Se tomado o dispositivo em sua literalidade, a própria licitude da cessão onerosa da imagem enquanto associação do sujeito ao patrocinado³¹ – o que costuma ser regra nos compromissos morais –, seria passível de questionamento.

A leitura doutrinária predominante, contudo, relativiza o alcance literal do dispositivo, entendendo-se que o titular não pode se dissociar de seus direitos de modo total ou definitivo³² para admitir a licitude de atos cotidianos que envolvam limitações pontuais,³³ enquanto expressão da própria personalidade e da autodeterminação, elemento essencial ao livre desenvolvimento pessoal. Apreende-se, nessa direção, que a cessão da imagem satisfaz não apenas a um interesse econômico imediato do sujeito, mas atende também à realização de seu projeto pessoal – fator que já denota a importância desse ponto para a interpretação das cláusulas morais: quando agem em favor do desenvolvimento do projeto de vida do sujeito, mais leniente deve ser a análise do intérprete em favor do dispositivo.

Mais delicada é a situação das cláusulas morais que imponham restrições comportamentais propriamente ditas. Aqui, a admissibilidade abstrata da cláusula depende de se reconhecer que atos de autorrestrrição existencial podem ser merecedores de tutela quando preservem a realização da personalidade e não convertam o sujeito em simples instrumento de interesses alheios, em especial aqueles de natureza patrimonial. Por isso, em vez de se limitar toda e qualquer autorrestrrição negocial, deve-se examinar se a autovinculação, em concreto, mantém compatibilidade funcional com a dignidade, a autodeterminação e o livre desenvolvimento do contratado.³⁴ Nessa linha, as lições de

³¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 4, n. 13. Rio de Janeiro: Padma, jan.-mar./2003, p. 48.

³² Merece destaque, aqui, a definição dos direitos da personalidade como irrenunciáveis, lição compartilhada sem maiores ressalvas pela doutrina. Nesse sentido: DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 58; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direitos da personalidade*. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, n. 1. Belo Horizonte: 1995; e DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. VI: Teoria Geral do Direito Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120.

³³ “Tal viés interpretativo foi consagrado no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

³⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*, op. cit., p. 155.

Perlingieri reforçam que situações patrimoniais também devem servir, ainda que de forma mediata, à concretização da dignidade,³⁵ condicionando-se seu merecimento de tutela ao atendimento das finalidades constitucionais, o que fundamenta uma interpretação em defesa do sujeito e da sua subsistência, sem necessidade de transpor para esses contratos a disciplina própria das situações existências.

De mais a mais, necessário frisar que também não há obstáculo categórico a que interesses existenciais, vinculados a dignidade humana, sejam objetos de cláusulas contratuais. A prática negocial contemporânea mostra, ao contrário, que interesses patrimoniais e existenciais frequentemente se combinam, sobretudo em contratos de exploração de imagem.³⁶ A corroborar essa linha, a doutrina tem avançado no reconhecimento de que o contrato não se limita à função clássica de promover e fazer circular a riqueza, podendo também servir à realização de valores existenciais, sem negar sua dimensão econômica em uma sociedade de mercado.³⁷⁻³⁸ Não há, portanto, óbice absoluto em que a autonomia existencial seja objeto de disposição contratual, desde que à normativa contratual seja atribuído um regime especial, a fim de compatibilizá-la com a tutela diferenciada que a Constituição impõe às situações existenciais.³⁹⁻⁴⁰

Esse ponto é relevante porque a dogmática obrigacional,⁴¹ em regra, ainda aponta a

³⁵ “[A] situação é um interesse que, essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico. Interesse que pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106).

³⁶ A percepção é unânime não apenas na doutrina nacional, mas também na experiência portuguesa. Nesse sentido: FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e *inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.

³⁷ Ressalve-se, nessa altura, o entendimento em sentido contrário, extraído da experiência portuguesa, segundo o qual o contrato ainda se caracteriza, essencialmente, como uma operação econômica: “isto significa, justamente, por outras palavras, que aquele que celebra um contrato, bem pode prosseguir, subjectivamente, um interesse não econômico (mas sim ideal, moral, cultural), sendo certo que o resultado objectivo do contrato deve, ao invés, consistir na obrigação de fazer ou dar qualquer coisa susceptível de expressão pecuniária, segundo os valores do mercado, e, portanto, numa qualquer forma de circulação de riqueza, em suma, numa operação econômica” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 15).

³⁸ NALIN, Paulo. O contrato em movimento no Direito Pós-Moderno, *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2002.

³⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2016, p. 11.

⁴⁰ “Afigura-se intuitivo que o direito obrigacional não serve a tutelar exclusivamente interesses econômicos. Ao contrário. O ordenamento jurídico que atribui à dignidade da pessoa humana inquestionável superioridade hierárquica confere aos interesses extrapatrimoniais tutela privilegiada. Daí a importância de se distinguir o interesse na prestação, que pode ser patrimonial e/ou não patrimonial, da prestação em si considerada, necessariamente patrimonial. Significa, em última análise, que a prestação patrimonial pode produzir efeitos não patrimoniais” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 55-56).

⁴¹ Como se lê na doutrina portuguesa, especialmente atenta à origem do instituto da obrigação: “O direito das obrigações é o direito da dinâmica patrimonial na medida em que disciplina o tráfego econômico, a circulação dos bens entre as pessoas e a sua colaboração ou cooperação mediante comportamentos” (SILVA, João Calvão da. Cumprimento e sanção pecuniária compulsória. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: 1987, p. 22-23).

patrimonialidade como um requisito essencial da obrigação jurídica.⁴² De todo modo, o que se exige, nesses casos, é a atribuição de uma normativa especial, capaz de impedir que a dogmática tradicionalmente patrimonialista subordine a personalidade aos interesses econômicos do vínculo negocial. Ou seja, são válidas as cláusulas morais que abarcam interesses existenciais, desde que a normativa não fira o comando sistemático que determina a preponderância da personalidade aos interesses patrimoniais. O merecimento de tutela também variará conforme essa premissa: as cláusulas morais receberão o controle valorativo do ordenamento sob a lógica da premência dos interesses existenciais aos patrimoniais.

A cláusula moral reside, como se vê, em uma zona de intersecção. Na contemporaneidade, a imagem possui valor econômico e circula socialmente como ativo de repercussão patrimonial.⁴³ Por isso, deveres de conduta destinados a evitar danos reputacionais, embora pareçam, à primeira vista, essencialmente existenciais, passam a ser compreendidos como dotados de uma carga patrimonial mediata, aproximando-se da lógica obrigacional. Ao mesmo tempo, a natureza de um dever dessa espécie permanece intrinsecamente sensível, pois, ainda que a abstenção de comportamentos “prejudiciais à imagem” seja social e juridicamente valorada, ela incide diretamente sobre a liberdade e o projeto pessoal do sujeito, restringindo-a. Esse é, talvez, o traço mais marcante da natureza dúplice das cláusulas morais, instituto que combina valoração econômica do comportamento com repercussão existencial.

Diante desse quadro, a construção de uma normativa particular para esse tipo de compromisso se revela fundamental, ora aproximando-se e recebendo influências da disciplina jurídica tradicionalmente atribuída às obrigações – haja vista a valoração patrimonial que não deixa de possuir –; ora dela se distanciando, em prol da proteção da órbita existencial do sujeito,⁴⁴ em concretização à tutela qualitativamente diversa que a Constituição Federal exige que lhe seja atribuída.

⁴² Sem prejuízo daqueles que entendem em contrário, como se confere em: “Na verdade, o objeto da obrigação não precisa, desde o seu nascimento, apresentar um valor econômico (...) A necessidade desse atributo de patrimonialidade é, pois, altamente questionável. Mormente hoje, momento no qual o direito civil ganha uma feição menos jungida à mera proteção do patrimônio, para amparar valores mais elevados e, por isso mesmo, de impossível aferição econômica” (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 51). V., ainda, a análise crítica do requisito da patrimonialidade das obrigações formulada por SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, p. 63 e ss.

⁴³ GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade, op. cit., p. 364-370.

⁴⁴ “O perigo de admitir a existência de obrigações não patrimoniais é enquadrar estas hipóteses em uma estrutura jurídica (o direito de crédito), cuja disciplina normativa, como se sabe, foi toda elaborada tendo em vista situações patrimoniais, tratando-as com desprezo ao seu valor existencial” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a. 1, n. 2, 2012, p. 20).

Em suma, as cláusulas morais superam, em abstrato, o exame de licitude. Mas essa conclusão tem alcance apenas preliminar. Justamente porque nelas se conjugam interesses patrimoniais e repercussões existenciais, o ponto decisivo está em construir balizas e critérios para o controle do seu merecimento de tutela em concreto, como se passa a fazer na sequência.

3. Balizas do controle valorativo das cláusulas morais

Reconhecida a admissibilidade abstrata das cláusulas morais, impõe-se avançar do plano da sua validade para a sua dimensão normativa e para o controle do merecimento de tutela. Não basta reconhecer que tais compromissos podem, em tese, integrar programas contratuais lícitos. É preciso construir parâmetros interpretativos e critérios de controle capazes de disciplinar a sua estipulação e seu exercício concreto.

O controle valorativo das cláusulas morais pode ser organizado a partir de duas balizas principais.⁴⁵ De um lado, deve-se aferir, sob perspectiva subjetiva, se a restrição é compatível com a personalidade, a dignidade e o projeto de vida do contratado. De outro, impõe-se verificar, em perspectiva objetiva, se a cláusula se mostra funcionalmente adequada à promoção do programa contratual. A separação é apenas didática. Em concreto, ambas as dimensões se interpenetram.

Ambas as perspectivas são fundamentais para orientar a estipulação e o exercício da cláusula, garantindo que seja compatível com o ordenamento jurídico e com a principiologia constitucional. Ainda que a aferição concreta desses dois parâmetros de validade não possa ser feita separadamente – ocorrendo, ao revés, de forma simultânea em um momento único de individuação da normativa concreta aplicável à relação jurídica ali estabelecida –,⁴⁶ sua diferenciação é útil para fins didáticos, auxiliando o intérprete a direcionar a valoração do dispositivo e, conseqüentemente, a fundamentar a decisão acerca da validade ou não da estipulação e do exercício da cláusula moral.

⁴⁵ O emprego do termo “controle valorativo” não é despropositado, demarcando uma escolha metodológica na interpretação das cláusulas morais à luz dos interesses que busca promover, os quais serão determinantes na sua valoração pelo intérprete. A linha segue o raciocínio apresentado por Eduardo Nunes de SOUZA ao propor uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico, em: Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017, p. 41-42.

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, op. cit., p. 70-73. Sobre essa relevante premissa metodológica, Carlos Nelson KONDER explica: “Perlingieri inicia seu exame do tema tomando por premissa a inexistência de uma relação de prioridade lógica entre interesses e efeitos – porque mesmo estes não são um *prius*, mas uma decorrência de um procedimento unitário de interpretação e qualificação – para concluir por uma confluência, na constituição da causa, entre o interesse concreto e os efeitos essenciais do contrato” (Causa do contrato x função social do contrato, op. cit., p. 52).

3.1. Baliza subjetiva: personalidade, dignidade e projeto de vida

A primeira baliza do controle valorativo consiste em aferir se a restrição imposta à autonomia existencial do sujeito é proporcional e compatível com a realização do seu projeto pessoal de vida, ou se, ao contrário, configura cerceamento excessivo da liberdade individual em prejuízo da dignidade. Trata-se, portanto, de um controle voltado a impedir que a autolimitação contratual exercida pelo sujeito, ao fim e ao cabo, signifique renúncia excessiva do seu modo de ser, agir e expressar, em violação à sua autodeterminação.

Esse filtro decorre diretamente da centralidade da pessoa humana na ordem constitucional e da prevalência metodológica da esfera existencial sobre a patrimonial. Se as situações patrimoniais são instrumentalizadas às existenciais, apenas merecendo tutela na medida em que promovam os valores constitucionais, a leitura das cláusulas morais deve ser feita sob a chave da despatrimonialização do direito civil. A cláusula moral, portanto, não pode funcionar exclusivamente em prol do interesse patrimonial subjacente, sob pena de objetificar o contratado e corroer o próprio fundamento que legitima o poder de autolimitação.

É natural que indivíduos, em suas trajetórias, priorizem determinados fins e aceitem renunciar a parcelas de liberdade em prol de objetivos profissionais e econômicos. Isso não invalida o negócio jurídico e tampouco o compromisso moral. O que se deve preservar, porém, é um espaço de liberdade que não pode ser indefinidamente subordinado a interesses patrimoniais, sobretudo quando a cláusula opera em contextos assimétricos, como patrocínios e contratos publicitários.⁴⁷

Esse controle não impede a legitimidade, em abstrato, das cláusulas morais, nem a expectativa do patrocinador de que o patrocinado se abstenha de condutas capazes de comprometer o programa contratual e a imagem de ambos. Mas a autonomia existencial, embora mereça tutela, não autoriza o condicionamento absoluto do comportamento do indivíduo à proteção dos interesses patrimoniais do contratante, como se a vida pessoal do contratado operasse permanentemente em regime de “conformidade reputacional”.⁴⁸ Em situações existenciais, o merecimento de tutela é aferido pela compatibilidade material do vínculo com a concretização da personalidade, inclusive considerando a

⁴⁷ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, p. 398-491.

⁴⁸ Para ressaltar essa preocupação, Rose Melo Vencelau MEIRELES suscita também a função social do contrato, que exige que o vínculo contratual atenda a interesses coletivos relevantes ao ordenamento: “O problema está no aproveitamento de posições dominantes para desviar os contratos da sua função social, o que pode configurar abusividade que deve ser combatida” (*Autonomia privada e dignidade humana*, op. cit., p. 281).

fragilidade do sujeito em certos contextos, de modo que a finalidade da autolimitação da esfera existencial corresponda a um interesse direto e imediato do próprio titular, e não de terceiros.⁴⁹

Mesmo fora de relações de consumo, a alta probabilidade de assimetria em contratos de patrocínio torna concreto o risco de mercantilização da pessoa, pelo que deverá receber atenção detida e cuidadosa do intérprete. Esse sinal de alerta já é sentido tanto em advertências doutrinárias sobre a banalização da autolimitação da privacidade, quanto em análises que, a partir de casos midiáticos, rechaçam a direção da vida pessoal do contratado como critério de adimplemento.⁵⁰ Paulo Lobo vale-se da concepção moderna do direito a privacidade para dizer:

[A] banalização da autolimitação da privacidade está provocando a própria desconsideração social ou ruína desta, pois as pessoas passam a encarar como normal sua violação, inclusive quando afeta frontalmente o núcleo essencial da dignidade humana.⁵¹

Essa é, portanto, a primeira baliza interpretativa. A dificuldade prática está em traçar, caso a caso, a linha entre vedações comportamentais compatíveis com o projeto de vida do sujeito e restrições que, por sua amplitude, indeterminação, duração ou severidade, comprimam a dignidade e coloquem o contratado a serviço dos interesses do patrocinador. A resposta deverá ser obtida em concreto, com atenção às circunstâncias do vínculo, à redação da cláusula e aos efeitos existenciais em jogo.

3.2. Baliza objetiva: programa contratual, causa e função negocial

A segunda baliza do controle valorativo diz respeito à complexidade de interesses inerente à relação contratual em que o compromisso se insere. Mais especificamente, o merecimento de tutela da cláusula moral dependerá de sua aptidão para promover o programa contratual, levando-se em consideração não apenas os interesses patrimoniais que permeiam a relação, mas também os aspectos existenciais que influenciam sua

⁴⁹ WESENDOK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade, op. cit., p. 1.478. Os autores exemplificam a desvirtuação dessa premissa com a utilização de microchip subcutâneo inseridos em empregados para controle de jornada de trabalho, em concretização exclusiva dos interesses do empregador.

⁵⁰ “Permitir a um negócio mercantilizar a pessoa ao ponto de dirigir suas condutas pessoais ao atendimento dos fins econômicos de determinada atividade parece claramente vedado em nosso ordenamento. O uso da imagem justifica-se pelo bom desempenho do contratado em sua profissão, como o talento de um jogador de futebol ou o carisma do ator televisivo, mas a limitação da autonomia existencial do contratado como parâmetro de cumprimento do contrato não se harmoniza com o direito brasileiro” (ALMEIDA, Jonathan de Oliveira; PIRES, Caio Ribeiro; e FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. O caso Neymar Jr. e as “cláusulas morais”. *Jota*, 12 de junho de 2019).

⁵¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

celebração. As noções de causa contratual e função negocial oferecem contribuições proveitosas para subsidiar essa análise.

A contribuição específica da causa, no controle das cláusulas morais, é reforçar que, mesmo em contratos de aparência marcadamente econômica, como os publicitários, há um componente existencial relevante, por vezes invisibilizado por uma leitura superficial do programa. No contrato publicitário, a exposição do patrocinador por meio da associação de imagem é evidente, mas daí não se segue que a órbita existencial do patrocinado e a realização de sua personalidade possam ser tratadas como dado de importância secundária. Ao contrário, a análise causal permite uma compreensão mais apurada sobre o “programa contratual, facilitando sua qualificação, aperfeiçoando a identificação de eventual (in)adimplemento e mediando a aplicação de remédios para possíveis vicissitudes supervenientes”.⁵²

Trata-se de mais uma faceta da prevalência metodológica das situações existenciais sobre as patrimoniais. Entretanto, se, na primeira baliza interpretativa, a preocupação era impedir que a cláusula moral anulasse a autonomia existencial por excesso, aqui o foco é reconhecer que a repercussão existencial integra o conteúdo do contrato, interferindo na normativa concreta a ser atribuída ao vínculo. Ou seja, a concretização do programa contratual deve considerar, de forma objetiva, a dimensão existencial que ele mobiliza, equilibrando-se a proteção da dignidade do patrocinado e a livre realização de sua personalidade,⁵³ evitando a submissão dos interesses existenciais a uma lógica patrimonialista, com risco de mercantilização da pessoa.

Daí decorre uma consequência prática: se, em regra, a dimensão existencial é elemento relevante do contrato publicitário, compromissos que cerceiem excessivamente a liberdade do patrocinado podem tanto ir de encontro à dignidade da pessoa humana – análise que deve ser orientada pela primeira baliza apresentada logo acima –, como também comprometer a própria finalidade do instrumento, sobretudo quando a associação entre as imagens é íntima e duradoura.⁵⁴ Nesse contexto, mesmo estipulada sob a proteção da autonomia privada, a cláusula moral deixará de merecer tutela se, por

⁵² SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019, p. 34.

⁵³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 122.

⁵⁴ A constatação é pertinente em uma via de mão dupla: o esvaziamento do programa contratual pode se dar em razão da prática de determinadas condutas pelo sujeito que sejam com ele incompatíveis; ou ocorrer também a partir da restrição excessiva da esfera existencial do sujeito, tornando o vínculo contratual incompatível com o interesse existencial que levou à sua celebração. Nesse ponto, KONDER, Carlos Nelson. *Causa do contrato x função social do contrato*, op. cit., p. 75.

sua amplitude, violar a função social e o princípio de causalidade negocial afirmado pela cláusula geral do art. 421 do Código Civil.⁵⁵

Em arremate, o controle valorativo das cláusulas morais deve ser pensado como uma técnica de compatibilização entre autonomia privada e tutela da personalidade, fugindo da mera aplicação automática de categorias contratuais tradicionais. Reconhecer a admissibilidade abstrata do compromisso moral é apenas o ponto de partida. O que efetivamente importa é disciplinar sua estipulação e seu exercício de forma racional, com parâmetros que impeçam que a liberdade existencial do sujeito seja comprimida por padrões genéricos, elásticos e potencialmente ilimitados, sob a aparência de proteção reputacional.

Por isso, os dois eixos aqui propostos se complementam. O primeiro impede que a autolimitação exercida pelo sujeito se transforme em renúncia excessiva à sua autonomia, preservando um espaço de liberdade que não pode ser subordinado a interesses patrimoniais. O segundo move a análise para o programa contratual em concreto, revelando que a dimensão existencial não é acessória nem externa ao contrato publicitário, mas compõe sua função. A noção de causa, compreendida como função concreta do negócio, é útil porque ilumina essa gama de interesses, impedindo que os contratos que contêm cláusulas morais sejam lidos por lentes estritamente patrimoniais.

Em suma, a cláusula moral é juridicamente lícita e legítima, mas só merecerá tutela quando interpretada e aplicada de modo proporcional, necessário e coerente com a concretização da personalidade do sujeito e com a finalidade do contrato, sem instrumentalizar a pessoa em favor dos interesses econômicos do vínculo. Trata-se de ajustar a dogmática contratual, tradicionalmente patrimonialista, às exigências constitucionais de proteção da dignidade, assegurando que a utilidade econômica do programa não se realize à custa do livre desenvolvimento da personalidade do patrocinado.

⁵⁵ Embora as noções de causa contratual e função social do contrato não se confundam, o raciocínio percorrido permanece válido. A fim de facilitar a compreensão dos conceitos, veja-se as lições de Carlos Nelson KONDER: “Se a função do contrato é aquilo que avalia – ou perante a qual se avalia – a causa do contrato é aquilo que é avaliado” (Causa do contrato x função social do contrato, op. cit., p. 75). “Do mesmo modo, os limites da liberdade de contratar não mais estão, como já se tratou de explicar, na autonomia dos privados, mas são estabelecidos pelo ordenamento, estando a lei encarregada de prescrever, ou recepcionar, justamente a função social dos institutos jurídicos. (...) Isto, na verdade, confirma que o ordenamento civil brasileiro não dá qualquer guarida a negócios abstratos, isto é, a negócios que estejam sujeitos, tão somente, à vontade das partes, exigindo, ao contrário, que os negócios jurídicos sejam causais, cumpridores de uma função social. Nesta linha de raciocínio, teria o legislador exteriorizado, através dos termos da cláusula geral do art. 421, o princípio da “causalidade negocial”. Embora nós talvez continuemos a dizer, simplesmente, que determinado negócio “não cumpre a sua função social” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, a. 2, n. 4, 2013, p. 24).

4. Parâmetros concretos para a interpretação das cláusulas morais

À luz das premissas delineadas no capítulo anterior, impõe-se, agora, um movimento de concretização. Indicou-se que, diante de suas particularidades e da situação jurídica dúplice que decorre das cláusulas morais, tais compromissos necessitam de tutela qualificada. Agora, indica-se como esse controle pode ser operado com critérios verificáveis em concreto. Esta seção objetiva oferecer parâmetros práticos para que o intérprete possa conferir maior concretude ao controle valorativo das cláusulas morais.

A ideia é fornecer ao operador as ferramentas necessárias para identificar, caso a caso, as cláusulas celebradas em legítimo exercício de autonomia existencial do sujeito e não violadoras de sua liberdade individual ou contrárias à livre realização de sua personalidade, de um lado; e aquelas que, ao revés, limitam excessiva e desproporcionalmente a liberdade e dignidade do patrocinado, voltando-se exclusivamente aos interesses patrimoniais do patrocinador, de outro lado. Ao fim e ao cabo, as considerações aqui desenvolvidas contribuem também para a disseminação de cláusulas morais que sejam mais bem redigidas e estruturadas, já tomando em consideração a miríade de aspectos envolvidos na sua elaboração.

De imediato, importante ressaltar que as balizas interpretativas delineadas neste capítulo devem ser cotejadas com as particularidades do contrato e da cláusula moral em análise, sobretudo diante da variedade de vínculos em que tais compromissos se inserem. Tanto a natureza da prestação principal quanto o conteúdo da cláusula influenciam seu controle valorativo e sua interpretação. Fixam-se, portanto, parâmetros, e não regras de valor absoluto.

Em primeiro lugar, devem ser avaliadas com especial cautela as cláusulas morais que detalham minuciosamente todas as condutas exigidas ou vedadas ao contratante, delineando precisamente o seu modo de agir, passo a passo, sobretudo quando voltadas a evitar prejuízos à imagem dos envolvidos e/ou a ampliar sua exposição midiática. A imposição, por orientações rígidas, de uma rotina pré-estabelecida ao patrocinado eleva o risco de lesão à sua liberdade, ao direito de autodeterminação e à própria identidade pessoal.⁵⁶ A renúncia aos direitos da personalidade e a restrição à autonomia existencial,

⁵⁶ A autodeterminação é definida pela doutrina portuguesa como o “poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com suas preferências” e individualidade (SOUSA RIBEIRO, Joaquim de. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 21-23).

embora admitidas, merecem ser circunstanciadas,⁵⁷ não sendo permissível uma ingerência absoluta de outrem sobre a liberdade alheia, especialmente na persecução de interesses patrimoniais. Essa lógica se coaduna, inclusive, com o que determina o art. 114 do Código Civil:⁵⁸ a renúncia deve ser interpretada de forma restritiva.⁵⁹

Ainda que a pré-estipulação de vedações de condutas extremamente analíticas ou a imposição de um cronograma rígido possam soar exagerados, a realidade publicitária e midiática já alcança esse nível de minúcia. Exemplo emblemático é o vazamento do roteiro de *stories* – vídeos curtos da plataforma *Instagram* – diários da *influencer* Bianca Andrade, que possui mais de 18 milhões de seguidores na rede social, que se propunha a delimitar, de forma surpreendentemente detalhada, a rotina de aparições da celebridade na plataforma.⁶⁰ Embora o formato do conteúdo indicasse se tratar mais de uma assessoria e orientação do que propriamente uma imposição ou mesmo exigência contratual, o episódio demonstra como esse tipo de delimitação da liberdade e das condutas do sujeito ostenta claro potencial econômico e, portanto, não está longe da prática do mercado publicitário.

Especial cautela também merecem cláusulas que obriguem o patrocinado a se portar sempre de forma positiva, respeitosa e atenciosa em qualquer situação, chegando a vedar condutas absolutamente lícitas – como comparecer a festas, ingerir bebida alcoólica ou ser fotografado em trajes de banho⁶¹ – com base apenas em um risco potencial, incerto e abstrato à imagem do contratante, sobretudo de patrocinadores e suas marcas, ainda que remoto ou fictício. Além de desnecessárias ao alcance da finalidade contratual, tais exigências mostram-se excessivas, subordinando a liberdade e a dignidade do patrocinado a interesses patrimoniais do credor. Por isso, demandam leitura particularmente crítica do intérprete, com ônus de fundamentação elevado para

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 151.

⁵⁸ “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

⁵⁹ “A interpretação restritiva requer do intérprete um comportamento limitado estritamente ao que dispõem os atos e negócios jurídicos em tela, de modo que somente o teor do que está efetivamente disposto poderá se traduzir em efeitos jurídicos (...) Idêntico tratamento recebe a renúncia, ato jurídico pelo qual o titular de um direito extingue-o em decorrência de sua própria vontade. Sua prática compete exclusivamente ao titular do direito e seus efeitos decorrem de lei, inclusive no plano da incidência destes em relação a outros sujeitos de direito” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 232-233).

⁶⁰ Confira-se, a título de curiosidade, o conteúdo do *script*: “CONTEÚDO *STORIES*. *Script* básico do dia a dia. * Acordar com xícara de café, 2 boquinhas e colocar horário (...); * *Story* único de 15 segundos dando bom dia e falando algo motivacional. * Resposta *story* de frase. * Mostrar algo fofo do nenein em no máximo 3 *stories*. * Se maquiagem nos *stories*. * Boomerang orgânico da *make*. * Reposta somente o que vale muito a pena. * Foto estilo *Pinterest* com hora e localização. * Respostar 1 análise de mkt. * Boa noite com frase de pensamento”.

⁶¹ Embora os exemplos possam parecer caricatos, estão longe de serem irrealistas. Basta lembrar-se do *post* que viralizou na plataforma *Instagram* no qual o usuário suscita a seguinte indagação: “gente, é normal uma advogada tá (sic) postando foto de biquíni na piscina e no outro dia aparecer na audiência como se nada tivesse acontecido?”.

reconhecer sua validade e merecimento de tutela, já que ingerências severas na esfera existencial devem ser sempre examinadas com cautela.

Em igual sentido – e aqui se avança para uma terceira orientação prática –, a prática negocial costuma trabalhar com cláusulas morais que vedem comportamentos que, na maior parte das vezes, são definidas com base em construções vagas e abertas, costumeiramente remetendo a condutas que causem qualquer tipo de prejuízo à imagem das partes e à “má-conduta” ou “má-reputação”.⁶² Embora não haja antijuridicidade abstrata nesses compromissos, sua interpretação exige especial atenção, buscando-se evitar um exercício abusivo da disposição contratual pelo fornecedor. A discussão sai do campo abstrato e se volta ao controle valorativo concreto, buscando-se evitar o risco de subordinação da liberdade do indivíduo a decisões discricionárias do contratante em busca de benefícios econômicos, em grave risco de violação à dignidade do contrato.⁶³

Considerando os interesses em jogo, a tendência natural é que o fornecedor busque ampliar o alcance da cláusula moral, alargando o sentido das condutas tidas como lesivas, enquanto o contratado procura restringi-lo.⁶⁴ Nesses casos, o merecimento de tutela deverá ser aferido apenas em concreto, no momento de deflagração e exercício da cláusula, por meio de seu perfil dinâmico e sob perspectiva funcional,⁶⁵ quando o conflito já se instaurou e, em regra, com o dano alegado já estando em curso.⁶⁶ Daí a preferência pela indicação, com precisão e objetividade nos compromissos contratuais, das condutas vedadas ou incentivadas, evitando-se termos vagos cuja concretização dependa da interpretação posterior. Embora a finalidade preventiva da cláusula moral impeça uma previsibilidade absoluta e os fornecedores tendam a redigir fórmulas mais amplas, delimitar razoavelmente seu conteúdo é essencial para assegurar a segurança jurídica e

⁶² Exemplos não faltam nesse sentido: “A LICENCIANTE e o(a) ARTISTA não poderão praticar quaisquer atos que possam afetar de forma negativa (...) o nome, a imagem e/ou reputação da LICENCIADA, suas sociedades afiliadas, controladas, controladoras, parceiras, clientes, sócios, funcionários e de prestadores de serviços”; “O(A) ARTISTA se compromete a não se envolver ou participar de situações que desabonem a sua conduta (...)”. e “Caso a CONTRATADA e/ou a ANUENTE entendam que a associação direta ou indireta de sua imagem, de suas mídias, de seus sócios, ou de qualquer marca, referência, direito ou propriedade em geral da CONTRATADA, com a CONTRATANTE, possa lhes trazer qualquer prejuízo de imagem, seja por conta de denúncia, suspeita, má-conduta (assim entendida a critério da CONTRATADA) ou má-reputação (...)”.

⁶³ Cf. Thula Wesendock e Gerson Branco: “Além disso, [a análise comparada] fornece elementos teleológicos importantes para a interpretação, pois o legislador brasileiro ao estabelecer a limitação no poder de dispor por meio de negócios jurídicos dos direitos da personalidade, não afastou a incidência daquelas hipóteses em que realização do ato de liberdade pressupõe a limitação voluntária de direitos da personalidade, quando não há qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa” (Limitações voluntárias aos direitos da personalidade, op. cit., p. 1.483).

⁶⁴ KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements, op. cit., p. 18.

⁶⁵ SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual, op. cit., p. 16.

⁶⁶ Merecem destaque, aqui, a palavras de Lisa William-Fauntroy, Vice-Presidente de assuntos legais (Legal Affairs) da Discovery Communications, gigante da mídia norte-americana atualmente associada à Warner Bros, externalizadas em entrevista concedida ainda em 2004: “*The clause kicks in after the fact, after the damage is done*” (KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements, op. cit., p. 15).

reduzir o espaço de discricionariedade na caracterização das condutas.

Nessa direção, contribuem para maior previsibilidade, por exemplo, previsões relativas (i) à condenação do patrocinado pela prática de ilícitos criminais; (ii) à acusação de ilícitos dessa mesma natureza; (iii) à não contribuição para investigações de qualquer natureza; (iv) à veiculação de opiniões discriminatórias; e (v) a posicionamentos que sejam manifestamente contrários ao produto, serviço ou pessoa jurídica a ser promovida.⁶⁷ São modelos comuns na praxe e que dialogam com casos notórios recentes, como Kevin Spacey e a Netflix (assédio sexual), Neymar e Nike (recusa de colaboração) e Ryan Lochte/patrocinadores (falsa comunicação de crime).

Como exemplos de redações mais abertas e menos delimitadas, tem-se modelos também adotados com grande frequência pela indústria cinematográfica e de publicidade, como as cláusulas que vedem condutas que possam (i) ser consideradas ofensivas ou desrespeitosas aos consumidores ou ao público geral;⁶⁸ (ii) simplesmente ser interpretadas como prejudiciais à imagem das partes ou repercutam negativamente perante a reputação do patrocinador; ou (iii) expor os contratantes ao ridículo ou causar descrédito público. Embora não haja, em tese, invalidade abstrata nessa espécie de previsão, impõe-se um controle mais rigoroso do seu merecimento de tutela em perspectiva dinâmica, para que a cláusula não se converta em pressuposto genérico de acionamento, gerando um cenário de ampla discricionariedade ao fornecedor e colocando o contratado em posição de fragilidade, restringindo de forma excessiva sua liberdade.

Essa cautela se justifica pelo risco de mercantilização da pessoa, já vislumbrada pela doutrina: no contexto de garotos-propaganda e pessoas públicas, a tutela da autodeterminação e da privacidade não pode ser nivelada ao regime típico dos interesses patrimoniais, devendo-se assegurar proteção qualitativamente distinta às situações existenciais. O excesso de abstração na definição das condutas tidas por prejudiciais confere excessiva autonomia ao contratante para imputar ao contratado eventual descumprimento do compromisso.

De modo geral, constata-se uma perigosa patrimonialização das situações existenciais, em que o respeito ao espaço de autodeterminação dos sujeitos para decidir sobre a forma

⁶⁷ Perceba-se que a mera análise da (i)lícitude da conduta vedada pela cláusula moral não é suficiente para embasar a verificação de sua validade e do merecimento de tutela de seu exercício.

⁶⁸ Exemplos não faltam nesse sentido: “*Talent (...) (iii) will not during the Term engage in any practise or acts which are likely to cause Advertiser embarrassment or which could be considered offensive or shocking to Advertiser’s customers or the general public (...)*” (KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements, p. 15).

mais adequada de livremente desenvolver sua personalidade resvala para a tolerância com a mercantilização de aspectos fundamentais da dignidade humana. No âmbito da privacidade, construções jurídico-sociais como “garoto(a)s-propaganda”, “pessoas públicas” e “*reality shows*” são exemplos ilustrativos dessa tendência. Nessa seara, a melhor doutrina destaca a necessidade de se garantir uma tutela qualitativamente diversa das situações existenciais, em comparação com as situações patrimoniais.⁶⁹

Chega-se, ainda nessa perspectiva, a um quarto parâmetro concreto de valoração. São especialmente problemáticas as referências aos bons costumes e categorias afins (moralidade social, convenções sociais, decência pública) como parâmetros da cláusula moral, construções também muito comuns. Além de ampliarem a indeterminação do conteúdo da cláusula, acabam se vinculando a axiomas ultrapassados, de difícil concretização e, por vezes, incompatíveis com a principiologia constitucional. Em regra, são categorias mobilizadas de modo retrospectivo, para reafirmar uma moral social pretérita, muitas vezes encampando valores incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, como se observa em debates que contrapõem a liberdade de expressão a violações a valores como proteção da família ou dogmas religiosos. Trata-se, enfim, de parâmetro excessivamente aberto, de difícil concretização e de alta subjetividade.

Nessa linha, a doutrina assinala que os bons costumes não são critério apto para limitar aprioristicamente a disposição de direitos da personalidade, conforme prevê o art. 13 do Código Civil, o que reforça a cautela quanto ao seu emprego como parâmetro de delimitação de conduta em cláusulas morais.⁷⁰ No plano contratual, a remissão à “moral” ou “bons costumes” tende a ampliar a indeterminação do conteúdo da cláusula e a abrir espaço para discricionariedade na identificação do que seria, de fato, “imoral” ou “contrário aos bons costumes”, correndo-se o risco de que o controle valorativo das cláusulas seja feito com base em valores incompatíveis com a principiologia constitucional.

Outra situação que deve ser recebida com cuidado é quando o contrato concede ao fornecedor aberta discricionariedade para definir quais condutas acionam a cláusula moral e seus remédios. Tal situação impõe controle especialmente rigoroso, evitando-se que “uma das partes se sirva abusivamente das condições gerais negociais e da sua posição social para impor à outra uma situação de facto lesiva da sua dignidade

⁶⁹ KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar* (UNIFOR), Fortaleza, vol. 18, n. 2, p. 354-400, mai.-ago./2013, p. 363.

⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, autonomia e corpo*, op. cit., p. 232.

humana”.⁷¹ O risco, aqui, é que a cláusula funcione como gatilho amplo para encerramento ao arbítrio do vínculo pelo fornecedor, imputando ao contratado a responsabilidade pela extinção e admitindo acionamento mesmo sem prejuízo real ao programa contratual ou à imagem do credor. Esse aspecto será merecedor de ainda maior atenção à medida que a assimetria existente naquele vínculo contratual for também crescente.⁷² Quanto menor for o poder negocial do contratado e maior a capacidade de imposição do fornecedor, mais exigente deve ser a valoração e a interpretação da cláusula, evitando-se uma vinculação da pessoa humana a disposição contratual que a coloque em situação vulnerável, em violação de sua dignidade.⁷³

Os contratos nos quais se inserem as cláusulas morais, em especial os publicitários, não são, em regra, relações de consumo, pois nenhum dos polos atua como destinatário final, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda assim, a lógica do direito consumerista gravita em torno da vulnerabilidade, categoria que a jurisprudência utiliza para flexibilizar o conceito de consumidor e, em casos excepcionais, admitir a incidência de técnicas protetivas até em vínculos interempresariais nos quais seja constatada vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC.

⁷¹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, p. 291.

⁷² Esse é um ponto de atenção também para a doutrina norte-americana, que, ao destacar o interesse antagônico dos dois polos contratuais em tornar a redação do compromisso mais ou menos aberta, destaca o crescimento do poder de barganha das celebridades de acordo com a sua fama e o seu nível de exposição: “*Due to the financial and reputational coats at stake for the endorsement company and the athlete, morality clauses are heavily negotiated. The athlete wants objective language included in the contract so that the morality clause only triggers when a specific act occurs. Conversely, endorsement companies prefer broad language so that the company can maximize potential protection. Broad language gives the company more discretion on determining if the athlete’s actions fit within the proscribed conduct, and whether to enforce the morality clause. Whether the language in the morality clause is more objective or subjective depends in large part on the athlete’s star power and track record. A more famous, household named athlete will have more leverage than an athlete with less star power or a bad track record*” (ZARRIELLO, Andrew. A call to bullpen: alternatives to the morality clauses as endorsement companies’ main protection against athletic scandal. *Boston College Law Review*, vol. 56, issue 1, article 10, 2015, p. 397-398). Tradução livre: “Devido aos custos financeiros e reputacionais em risco para a empresa de patrocínio e para o atleta, cláusulas morais são intensamente negociadas. O atleta quer que uma linguagem objetiva seja incluída no contrato, de modo que a cláusula moral somente seja deflagrada quando um ato específico ocorra. Por outro lado, a empresa patrocinadora prefere uma linguagem ampla, para que a companhia possa maximizar a potencial proteção. A linguagem ampla dá à empresa mais liberdade para determinar se as ações dos atletas se encaixam na conduta proibida e para impor a cláusula moral. Se a linguagem da cláusula moral será mais objetiva ou subjetiva dependerá, em larga medida, da exposição midiática e do histórico do atleta. Um atleta mais famoso, com histórico seguro, terá maior margem de negociação do que um atleta com menos exposição ou com histórico negativo”.

⁷³ É útil, aqui, a distinção proposta por Carlos Nelson Konder entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial. A primeira diz respeito a intervenções voltadas, em regra, à proteção do patrimônio do sujeito em posição de inferioridade negocial; a segunda refere-se à maior suscetibilidade de lesão à esfera extrapatrimonial, exigindo tutela diferenciada para a realização da dignidade da pessoa humana.¹ Sob essa chave, uma fragilidade negocial acentuada do patrocinado — ainda que, em princípio, não o torne existencialmente vulnerável — pode, no contexto do contrato, ampliar sua exposição a danos extrapatrimoniais, convertendo assimetria econômica em risco existencial. Confira-se: KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 105-106.

Não se busca, de todo modo, qualificar o patrocinado como consumidor, mas apenas evidenciar que a vulnerabilidade assume múltiplas feições na prática negocial e varia conforme o caso: há patrocinados com ampla margem de negociação, as vezes em patamar próximo ao do patrocinador. A regra, de toda maneira, indica que a paridade é exceção, constatando-se que a maioria dos contratos de patrocínio permanece marcada por assimetria financeira e técnica entre patrocinados e patrocinadores.⁷⁴

Nessas hipóteses, justificam-se intervenções para mitigar assimetrias e controlar excessos por meio da aplicação de certos institutos de proteção à parte mais fraca independentemente da caracterização da relação de consumo,⁷⁵ a exemplo do controle de cláusulas abusivas e outros mecanismos normativos, aplicáveis a contratos nos quais haja assimétricos poderes negociais entre as partes.⁷⁶ Isso é particularmente sensível quando a cláusula moral importa autolimitação de direitos da personalidade. Afinal, a própria possibilidade de disposição desses direitos, e o afastamento da diretriz extraída do art. 11 do Código Civil, pressupõe, em regra, a inexistência de hipossuficiência ou vulnerabilidade. A contrário senso, assimetrias negociais significativas exigem maior rigor na admissão e no controle do compromisso moral e de seu exercício. Em linha convergente, a doutrina enfatiza que o equilíbrio contratual deve ser lido como proporcionalidade entre as situações jurídicas construídas pelo contrato, e não como simples equivalência patrimonial entre prestações.⁷⁷

Chega-se, nessa altura, a outro relevante parâmetro orientador da interpretação das cláusulas morais e do seu exercício. A aferição do equilíbrio contratual, em cláusulas morais, deve abranger os interesses existenciais do contratado, admitindo-se, se necessário, intervenções reequilibradoras para evitar que a dignidade fique subordinada

⁷⁴ ZARRIELLO, Andrew. A call to bullpen: alternatives to the morality clauses as endorsement companies' main protection against athletic scandal. *Boston College Law Review*, vol. 56, issue 1, article 10, 2015., p. 397-398. Um dos exemplos mais emblemáticos de celebridades que, diante do patamar que alcançam, conseguem orientar o fluxo de patrocínios aos quais estão vinculados é o caso da estrela do futebol francês, Kylian Mbappé, que seleciona cuidadosamente as marcas a que associa sua imagem. O atleta busca se afastar de redes de *fast food* e de casas de apostas, tendo sido amplamente noticiada sua iniciativa de esconder o nome de uma fabricante de cervejas nas três vezes em que recebeu o prêmio de melhor jogador em campo durante a Copa do Mundo (CASSUCCI, Bruno; MUNDIM, Daniel. Mbappé multiplica fortuna e seguidores e se torna ícone global entre finais de Copas. *Globoesporte*, Doha, Catar, 18 de dezembro de 2022).

⁷⁵ KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em *shopping center*: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, vol. 20, 2016, p. 183-184.

⁷⁶ ROPPO, Vincenzo. *El contrato del dos mil*. Trad. Milagros Koteich. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, p. 64.

⁷⁷ "Trata-se menos de estabelecer paridade entre o valor econômico das prestações, e mais de garantir relativa proporcionalidade entre as situações jurídicas subjetivas construídas pelo contrato, levando em conta inclusive eventuais interesses não patrimoniais juridicamente relevantes" (KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em *shopping center*: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, vol. 20, 2016, p. 185).

a interesses patrimoniais do patrocinador.⁷⁸ Havendo assimetria, impõe-se uma normativa protetiva e um controle mais rigoroso do exercício da cláusula, sobretudo quando o fornecedor detém poder para enquadrar discricionariamente condutas como violadoras, na linha da concepção de contratos existências, já mencionado neste artigo.

Finalmente, um último aspecto a ser levado em consideração na valoração das cláusulas morais está na sua compatibilidade em promover o programa contratual pactuado e a finalidade do instrumento, considerando-se, sobretudo, o grau de associação entre as imagens dos contratantes. Quanto mais a cláusula se afasta do objeto do contrato e opera com vagueza, aplicável, hipoteticamente, de forma indistinta a qualquer outro contrato, menor tende a ser seu merecimento de tutela, considerando-se que a autonomia existencial só pode ser limitada quando relevante para a consecução do objetivo pactuado pelas partes, em linha com a chave de análise apresentada no capítulo anterior.

Alguns exemplos ajudam a evidenciar esta lógica. Em um contrato para realização de uma publicidade pontual e objetiva, consistente na veiculação de uma única postagem em rede social sobre determinado produto, por exemplo, não parece ser merecedor de tutela o exercício de uma cláusula moral, por iniciativa do fornecedor, com base em alegações vagas de prejuízo à sua reputação – imaginando-se ser esse o parâmetro estabelecido no compromisso – por força de posturas reputadas lícitas, a exemplo da aparição em festa ou da ingestão de bebidas alcólicas. O nível de associação entre as imagens das duas partes é pequeno e pontual – especialmente se comparado às hipóteses dos garotos-propaganda e embaixadores, para os quais o nível de associação é muito mais amplo –, e o evento tido como prejudicial à imagem não parece influenciar, ao menos diretamente, no produto da publicidade.

Outras hipóteses são possíveis, inclusive constatadas na realidade negocial. Na investigação deste estudo, uma das cláusulas morais encontradas esteve inserida em contrato de licenciamento de artista, por meio do qual um músico de renome transferiu à contratante (“licenciada”) os direitos de exploração e veiculação de seus fonogramas, videogramas e interpretações, que eram antes de exclusividade de uma pessoa jurídica

⁷⁸ Mesmo quando associado à equivalência patrimonial, o equilíbrio contratual não pode deixar de considerar os valores que integram o ordenamento jurídico, em especial a dignidade humana, pedra de toque de toda a ordem jurídica (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, item 5).

constituída pelo próprio músico (“licenciante”).⁷⁹ O compromisso de conduta seguia a praxe negocial, vedando a prática de “quaisquer atos que possam afetar de forma negativa” o material licenciado e a reputação da contratante, ou tampouco participar de “situações que desabonem sua conduta”, listados em caráter exemplificativo, impedindo também qualquer declaração à imprensa sem a autorização da licitante.⁸⁰

Esse tipo de compromisso, diferentemente do exemplo apresentado acima, estabelece uma relação mais íntima entre a licenciante e o artista licenciado, na medida em que se direciona ao licenciamento e à veiculação de toda a sua obra musical. Tem-se uma vinculação direta do programa contratual não apenas à autonomia existencial do sujeito, mas também à sua trajetória pessoal e de vida, tendo em vista que o material licitado representa, ao fim e ao cabo, manifestações de sua personalidade. Essa constatação traz ao menos duas repercussões relevantes para a interpretação do compromisso moral.

Primeiro, em razão do maior grau de intimidade entre os polos contratuais, condutas do artista tendem a repercutir de modo mais direto na atividade e na reputação da contratante-licenciada (e vice-versa), podendo afetar a obra, a imagem do artista e, por consequência, o próprio objeto contratual e a esfera de interesses do fornecedor. Segundo, justamente por esse liame mais estreito, a celebração do ajuste pressupõe maior convergência entre a contratante-licenciada e a trajetória pessoal e profissional do artista, cujo histórico se torna premissa conhecida por ambos, reclamando confluência mínima de valores e crenças profissionais. Nessa lógica, admitir a rescisão com base em condutas compatíveis com o projeto pessoal e a trajetória do artista, como manifestações

⁷⁹ “CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO. 1.1. Pelo presente instrumento a LICENCIANTE licencia à LICENCIADA, em caráter de absoluta exclusividade, todos os direitos que lhe possam competir relativamente aos fonogramas e eventuais respectivos videofonogramas interpretados e executados pelo ARTISTA, bem como sobre as interpretações e execuções neles fixadas (‘Fonogramas’ e ‘Videofonogramas’), que serão oportunamente listados no Anexo I e sucessivos deste instrumento, (...) ficando assegurada à LICENCIADA a total e completa gestão destes Fonogramas e Videofonogramas durante o prazo de vigência deste instrumento, para fins de reprodução, fabricação, publicação, distribuição, comunicação ao público, exploração comercial, exibição, sincronização, inclusão em outros fonogramas ou em obra audiovisual, transmissão, retransmissão, adaptação, arranjo, radiodifusão sonora ou televisa, inclusão em álbuns, playlists, coletâneas, base de dados e quaisquer compilações públicas ou privadas, armazenamento, remixagem, extração de fonogramas e promoção dos Fonogramas/Videofonogramas (...) através de qualquer meio, mídia, modo, processo ou suporte, seja físico ou digital, no Brasil e/ou no exterior (...), nos termos definidos neste Contrato”.

⁸⁰ “A LICENCIANTE e o(a) ARTISTA não poderão praticar quaisquer atos que possam afetar de forma negativa os Fonogramas/Videofonogramas ou sua exploração comercial, e/ou o nome, a imagem e/ou reputação da LICENCIADA, suas sociedades afiliadas, controladas, controladoras, parceiras, clientes, sócios, funcionários e de prestadores de serviços. Além disso, não poderão fazer quaisquer declarações à imprensa e/ou a quaisquer terceiros sobre o presente Contrato, a LICENCIADA e seus colaboradores, suas sociedades afiliadas, controladas, controladoras, parceiras, clientes e sócios durante ou após o prazo deste Contrato, sem a autorização prévia e por escrito da LICENCIADA.

O(A) ARTISTA se compromete a não se envolver ou participar de situações que desabonem a sua conduta, incluindo, sem limitar, (i) eventos relacionados a injúria racial, violência doméstica ou sexual de qualquer natureza, intolerância religiosa, de gênero ou orientação sexual, discurso de ódio, capacitismo ou qualquer outra forma de discriminação (...) e/ou (ii) a condenação do(a) ARTISTA com sentença judicial transitada em julgado por qualquer crime praticado”.

de sua personalidade coerentes com as obras que produziu, pode contrariar o programa contratual, sobretudo em temas político-sociais, quando a “polêmica” invocada já se insere no percurso publicamente construído pelo próprio contratado-licenciante.

Valendo-se de casos reais, tome-se o exemplo de Marcelo D2 e do Planet Hemp, grupo que integrava. Sua trajetória artística sempre esteve vinculada à defesa da legalização da maconha, sendo muitas vezes acusados de apologia às drogas e ao tráfico. Não parece razoável, assim, que a fornecedora invoque declarações coerentes com esse histórico como fatos desabonadores capazes de rescindir o vínculo e imputar responsabilidade ao artista. Para além do debate sobre “liberdade expressão”, fato é que o tema polêmico, aqui, integra o projeto pessoal e profissional plenamente conhecido na época da contratação, pelo que restringi-lo por cláusula moral colide com a necessária compatibilidade do conteúdo da cláusula com a personalidade e o projeto do sujeito, e, conseqüentemente, o programa contratual.

Conclui-se, enfim, que a interpretação e o controle do merecimento de tutela das cláusulas morais devem ser exercidos com extrema cautela, sobretudo no momento dinâmico de execução do contrato, em razão do risco que tais compromissos podem representar à personalidade do sujeito que se submete aos seus efeitos, sem que isso implique desconsiderar o conteúdo pactuado e o programa contratual.

Na prática, cláusulas morais são frequentemente redigidas sob protagonismo do fornecedor, com termos vagos e abertos e, não raro, com vedações a condutas lícitas. Por isso, embora tendam a superar sem problemas o controle abstrato de licitude, precisam de uma valoração cuidadosa e sob exame atento da função que exercem, à luz das circunstâncias concretas em que se pretenda aplicá-las.

5. Conclusão

Em primeiro lugar, é possível concluir que a cláusula moral não pode ser definida em perspectiva puramente estrutural, como se fosse simples cláusula resolutiva, penal ou condição de resolução. Sua identificação adequada exige recorte funcional, centrado no papel que desempenha no programa contratual e no impacto que gera àquele que se submete aos seus efeitos, na medida em que o núcleo do instituto está na autolimitação da esfera de liberdade do contratado como técnica de gestão reputacional e de promoção do vínculo publicitário. Dela decorre, portanto, situação jurídica de natureza dúplice, conjugando-se, de um lado, interesses patrimoniais típicos de contratos de exploração

de imagem e, de outro, efeitos existenciais que incidem diretamente sobre a personalidade, a autodeterminação e o projeto de vida do patrocinado.

Em segundo lugar, as questões preliminares de validade examinadas indicam que a autolimitação existencial é juridicamente admitida, desde que compreendida como exercício da própria personalidade. O ordenamento não veda, em absoluto, a disposição de interesses existenciais, mas exige limites concretos para tais atos, de modo que restrições gerais e permanentes tendem a não serem merecedoras de tutela. Deve-se buscar a compatibilização da cláusula com a dignidade e com a realização da personalidade do sujeito, evitando-se sua instrumentalização.

Por fim, sustentou-se que o controle valorativo das cláusulas morais deve operar com critérios verificáveis no caso concreto, combinando a análise da proporcionalidade da ingerência existencial com a leitura funcional do programa contratual, especialmente conforme o grau de associação pública entre as imagens das partes. A autonomia privada deve ser ajustada às exigências constitucionais, preservando a segurança do tráfego negocial e a autonomia existencial do contratado.

Referências bibliográficas

- AUERBACH, Daniel. Morals clauses as corporate protection in athlete endorsement contracts. *DePaul Journal of Sports Law & Contemporary Problems*, Chicago, IL, US, vol. 3, n. 1, summer 2005.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, a. 2, n. 4, 2013.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BOTREL, Sérgio. Autonomia privada e extinção dos contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II*. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CARLIN, Steve. Forget What (Kobe's) Commercial Says: Image is Everything. *Fort Worth Business Press*, vol. 5, n. 9, 2003.
- CARTY, Annamarie W. Cancelled: Morality Clauses in an Influencer Era. *Lewis & Clark Law Review*, Portland, vol. 26, n. 2, 2022.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson; RAMOS, Carmen Lucia Silveira (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. VI: Teoria Geral do Direito Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- EPSTEIN, Caroline. Morals Clauses: past, present and future. *NYU Journal of Intellectual Property and Entertainment Law*, vol. 5, n. 1.

- FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *Revista Justiça do Direito*, vol. 31, n. 2, mai.-ago./2017.
- KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato: Estudo comparativo sobre o controle da autonomia negocial. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 43. Rio de Janeiro: Padma, 2010.
- KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: *Direito civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar*, vol. 18, n. 2. Fortaleza: mai.-ago./2013.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a. 1, n. 2, 2012.
- KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, vol. 20, 2016.
- KRESSLER, Noah B. Using the morals clause in talent agreements: a historical, legal and practical guide, *The Columbia Journal of Law & Arts*. New York, US, vol. 29, colum. 235, 2005.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: 2009.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 9. Belo Horizonte: Fórum, jul./set. 2016.
- MULTEDO, Renata Vilela. Espaços de autonomia existencial: entre liberdade e responsabilidade. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (Org.). *Direito UERJ 80 Anos: Direito Civil*, vol. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- NALIN, Paulo. O contrato em movimento no Direito Pós-Moderno. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2002.
- NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.
- PELIZZON, Thiago Conceição. Cláusula moral implícita: ofensa à moral e aos bons costumes como causa de extinção de contratos civis e empresariais. *Revista de Direito Privado*, vol. 115, ano 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2023.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direitos da personalidade*. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, n. 1. Belo Horizonte: 1995.
- PERLINGERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROPPO, Vincenzo. *El contrato del dos mil*. Trad. Milagros Koteich. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.
- SILVA, João Calvão da. Cumprimento e sanção pecuniária compulsória. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: 1987.

- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 4, n. 13. Rio de Janeiro: Padma, jan.-mar./2003.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *Civilistica.com*, a. 6, n. 1, 2017.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 16. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos interdisciplinares*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.
- TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *[Syn]Thesis*, vol. 5, n. 1, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 31, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2022.
- WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e o português. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2016.
- ZARRIELLO, Andrew. A call to bullpen: alternatives to the morality clauses as endorsement companies' main protection against athletic scandal. *Boston College Law Review*, vol. 56, issue 1, article 10, 2015.

Como citar:

AGUILERA, Daniel Fortes. Cláusulas morais e seu controle valorativo. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
31.1.2026

Publicação a convite